



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 5.219-A, DE 2001**

"Redimensiona o efetivo dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito federal e dá outras providências".

**Autor: Deputado ALBERTO FRAGA**

**Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame pretende redimensionar o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal para 19.308 (dezenove mil trezentos e oito) Policiais-Militares, com aumento de 1.572 (um mil quinhentos e setenta e dois) cargos. Traz ainda regras para sua implementação.

O projeto vem à deliberação das Comissões desta Casa, face ao disposto no inciso XIV, do art. 21 da Constituição Federal que estabelece que compete à União organizar e manter a Polícia Militar do Distrito Federal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião de 24 de setembro de 2003, aprovou o projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**



9FA14AD617

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A proposta não traz a estimativa desse impacto para os exercícios de 2008 e 2010.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*" Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*



A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2008 (art. 89 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei Orçamentária Anual em vigor não traz, especificamente, nenhuma indicação acerca da criação dos cargos compreendidos pelo presente projeto de lei.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 traz ainda as seguintes exigências:

*“Art. 87. Os projetos de lei e medidas provisórias **relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos**, a que se refere o art. 84, §2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de: (grifo nosso)*

*I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no art. 89 desta Lei;*

*II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e*

*III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.”*

.....

*Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou **aumento das despesa da União** (grifo nosso) no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”*

O projeto de lei não atende a nenhuma das exigências de natureza orçamentária e financeira da LDO 2008, mencionadas acima.

Em face do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.219-A, de 2001.



Sala da Comissão, em                      de                      de 2008

**Deputado DEVANIR RIBEIRO**

Relator

